



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.553 - PR (2012/0103884-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : JOSEANE LUZIA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE TARIFA DE PEDÁGIO. RECURSO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DO DER. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 e 7/STJ e 283 e 284/STF.

1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária movida por concessionária de rodovias para debate de reajuste anual de tarifa de pedágio de 2006 em 3,29%, não homologada pelo Poder Público. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ações em que se discuta cobrança de pedágio em rodovias federais. Precedentes do STJ.

3. O art. 29, V, da Lei 8.987/1995 estabelece: "Incumbe ao poder concedente: (...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato". Ao fazer dessa forma, a norma não impõe ampla e irrestrita discricionariedade ao administrador; ao contrário, vincula sua conduta à lei e aos termos do contrato.

4. O que se debate nos autos são os argumentos da revisão (lei, contrato e justificativas), o que leva a crer que a) o dispositivo tido por violado não tem comando suficiente para alterar o resultado do acórdão recorrido (Súmula 284/STF); b) o *decisum* tem fundamentos suficientes não impugnados (Súmula 283/STF); e c) mesmo que superáveis tais óbices, a revisão do acórdão demanda reexame de cláusulas contratuais e fatos (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Recursos Especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.553 - PR (2012/0103884-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO : JOSEANE LUZIA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, originariamente, de Ação ordinária movida por concessionária de rodovias para debate de reajuste anual de tarifa de pedágio de 2006 em 3,29%, não homologada pelo Poder Público.

A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO. REAJUSTE ANUAL. LEGITIMIDADE. PASSIVA AD CAUSAM. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. A União é parte legítima para integrar a lide versando sobre o reajuste de pedágio em rodovia federal delegada ao Estado do Paraná.

2. A pendência de ações judiciais sobre a composição tarifária não é motivo suficiente para o órgão público recusar a homologação do reajuste anual da tarifa, conforme previsto em contrato administrativo. Precedentes.

Os Embargos de Declaração foram acolhidos apenas para afirmar a existência de prequestionamento (fls. 1004-1009).

O Recurso Especial da União foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A recorrente alega violação dos arts. 267 do CPC e 1º e 4º da Lei 9.277/1996. Aponta seu interesse reflexo no feito, a existência de agência nacional afeita à matéria debatida (ANTT), a delegação da administração e exploração de rodovias ao Estado do Paraná, a competência do DER para regular a concessão e a consequente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência da Justiça Federal.

O DER/PR também interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. Aduz que o art. 29, V, da Lei 8.987/1995 impõe prerrogativa do poder concedente de deferir ou não os reajustes tarifários, em atenção à supremacia do interesse público e à discricionariedade administrativa.

Contraminutas apresentadas às fls. 1036-1045 e 1053-1073/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.553 - PR (2012/0103884-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): As irresginações não merecem prosperar.

A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade da União para figurar no polo passivo de ações em que se discuta cobrança de pedágio em rodovias federais. Cito precedentes:

ADMINISTRATIVO – RODOVIA FEDERAL – PEDÁGIO – CONTRATO DE CONCESSÃO – UNIÃO – MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES – ANTT – LEGITIMIDADE PASSIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

1. O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional. A ora agravante, porém, não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula 126 deste Tribunal.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento segundo o qual a União é parte legítima para integrar a lide que trate de cobrança de pedágio em rodovia federal delegada a Estado-membro. *In casu*, conforme consignado no acórdão recorrido, a participação da União Federal se dá por meio do Ministério dos Transportes, do qual a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT subrogou-se nos direitos e obrigações.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1119560/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. RODOVIA FEDERAL. PEDÁGIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ostentam legitimidade para integrar o pólo passivo de ação versando sobre reajuste de pedágio em rodovia federal, ainda que haja delegação de sua administração e exploração ao Estado-membro. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1119560/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 25/09/2009; REsp 1103168/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 27/04/2009; RESP 848.121/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 28.11.2008; RESP 1.025.754/PR, Relator Ministro Herman Benjamin DJ de 02.6.2008; REsp 851.421/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 16.10.2007.

2. A decisão que pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão posta nos autos não enseja recurso especial pela violação do art. 535, I e II, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1139423/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 02/02/2010)

Também não merece acolhida o apelo do DER/PR.

O art. 29, V, da Lei 8.987/1995 estabelece: "Incumbe ao poder concedente: (...) V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato". Ao fazer dessa forma, a norma não impõe ampla e irrestrita discricionariedade ao administrador; ao contrário, vincula sua conduta à lei e aos termos do contrato.

O acórdão recorrido se vale de ambos para justificar o acolhimento da pretensão. Acresce-se ainda a ausência de motivação para a recusa à homologação.

Logo, o que se debate nos autos são os fundamentos da revisão (lei, contrato e justificativas), o que leva a crer que a) o dispositivo tido por violado não tem comando suficiente para alterar o resultado do acórdão recorrido (Súmula 284/STF); b) o *decisum* tem fundamentos suficientes não impugnados, razão da incidência da Súmula 283/STF; e c) mesmo que possível superar tais óbices, a revisão do acórdão demanda reexame de cláusulas contratuais e fatos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento aos Recursos Especiais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0103884-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.324.553 / PR

Números Origem: 200670000301193 200770000023860

PAUTA: 07/02/2013

JULGADO: 07/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
ADVOGADO	: JOSEANE LUZIA SILVA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: RODOVIA DAS CATARATAS S/A
ADVOGADO	: ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DANIELA DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos - Execução Contratual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.